



Parecer: 201/PGM/2022

Processo Administrativo: 2229/2022

Interessada: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: OPÇÃO PELO SALÁRIO EFETIVO OU COMISSIONADO

O Processo nº 2229/2022 foi encaminhado para a Procuradoria, a fim de que fosse analisado o requerimento da servidora, inserido no ID 274347, no qual a mesma requer o recebimento de 75% subsídio do cargo comissionado, nos termos do Art. 148 da Lei Municipal nº 1.946/2016.

O Departamento de Recursos Humanos encaminhou o processo para análise da Procuradoria, visto que no treinamento do e-social realizado recentemente nesta Prefeitura, foi apontado que caso um servidor efetivo esteja lotado para desenvolver a função de um cargo comissionado, deverá optar por receber a remuneração do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do cargo comissionado, nos termos do Art. 148, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 1.946/2016. Se esta adequação não foi feita, é como se o servidor tivesse dois vínculos com o município, situação que não estaria correta.

Por este motivo, como se trata de uma dúvida geral de aplicação do Art. 148 e mediante o pedido do Departamento de Recursos Humanos, esta Procuradoria optou por realizar um parecer geral sobre o tema.

A Lei Municipal nº 1.946/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste) vai tratar sobre o tema nos artigos a seguir:

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, devendo ser corrigida no mesmo mês em que for corrigido o salário mínimo nacional. [...]

§ 2º O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para o exercício de cargo em comissão, receberá a gratificação inerente ao cargo nomeado, em percentual regulamentado no Art. 148, que se somará a remuneração de seu cargo efetivo.

[...]

Art. 147. O servidor efetivo vinculado ao regime desta lei, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado do cargo efetivo.

Art. 148. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão é facultado optar por receber a remuneração do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação. [grifo nosso]

O estatuto traz esta opção no Parágrafo único do Art. 148 pois, quando o servidor passa a exercer um cargo em comissão, ele não estará mais exercendo simultaneamente o cargo efetivo e o em comissão. Logo, não faria jus ao recebimento integral de ambos os vencimentos.



De maneira semelhante também foi apontado no treinamento do e-social, em que foi verificado que alguns servidores que estão atuando em cargos comissionados possuem duas fichas cadastrais, o que configuraria, em tese, dois vínculos, situação esta que é vedada tanto pela Lei Municipal nº 1.946/2016 (Art. 146) como também pela Constituição Federal (Art. 37, inciso XVI).

Apesar da ocorrência deste erro formal, no lançamento dos cadastros em duplicidade, os servidores que atuam em cargos comissionados no município desempenham apenas suas funções em comissão. Por este motivo, esta Procuradoria entende que todos os servidores que se encontram em situação semelhante deverão optar por qual remuneração desejam receber, se é a do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida a 75% da remuneração do cargo comissionado.

Ocorre que a Lei nº 1.946/2016 traz em seu texto que o acréscimo de 75% seria sobre o subsídio, e não sobre a remuneração. Para sanar tal dúvida, optamos por fazer uma análise destes termos e sua aplicabilidade.

O servidor investido em função pública receberá seu salário com base no seu vencimento básico, na remuneração e/ou subsídio.

O vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo exercício em cargo público, por valor fixado em lei, sendo desprovido de quaisquer atribuições adicionais e rendas complementares. A remuneração, por sua vez, é a soma do vencimento básico do cargo a outras vantagens pecuniárias, como, por exemplo, uma gratificação. Por fim, o subsídio é a forma de pagar o servidor que detém mandato eletivo, que deverão ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória.

A lei municipal, apesar de falar em subsídio no Parágrafo único do Art. 148, ela trata sobre o exercício de cargos comissionados num geral, e não somente sobre os cargos eletivos. Por este motivo, esta Procuradoria entende que quando este parágrafo fala em subsídio, deverá ser lido como “remuneração” nos casos dos cargos comissionados não derivados de mandato eletivo.

Pontuo que o cargo derivado de mandato eletivo, de que trata esta lei, será o de Secretário Municipal, para o qual deverá ser aplicado o percentual com base no subsídio.

Por fim, caso a opção realizada pelo servidor acarrete em redução do seu salário, devemos mencionar que o princípio da irredutibilidade salarial previsto na Constituição Federal, inciso XV do Art. 37, não se aplicará, pois só são irredutíveis os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos, e não os valores referentes aos cargos comissionados.

Portanto, com base no exposto, a fim de que não haja mais duplicidade de cadastros e que os pagamentos sejam realizados da maneira correta, **esta Procuradoria entende que os servidores efetivos que atuam em cargos comissionados deverão optar por receber a remuneração do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida a 75% da remuneração do cargo comissionado.**

Os requerimentos dos servidores deverão ser encaminhados diretamente ao Departamento de Recursos Humanos, aplicando-se, no que for cabível, o disposto neste parecer.



Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste, 29 de abril de 2022.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município

Despacho processo n° 2229/2022

1. Adoto as razões do Parecer n° 201/PGM/2022;

2. Encaminho o processo ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para divulgação do disposto neste parecer e adequação quanto as exigências do e-social;

3. Publique-se.

Espigão do Oeste, 29 de abril de 2022.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal